

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2020
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2020-006PMP)
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. Rs 239 9000 CXPST 004, Edif. Ipetech, Bairro Quatro Colônias, Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000, que possui como representante legal sua sócia proprietária Lourdes Feliciano da Silva Ferreira, portadora do RG nº 109939447, inscrita no sob o n.º CPF nº 644.268.159-91, neste ato devidamente representada por seu procurador in fine assinado DIEGO LEITE ALVES, portador do RG nº 19787723, CPF nº 029.086.451-81, e-mail: np3juridico@gmail.com, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador in fine assinado, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item "53" e seguintes do edital , interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão de inabilitação desta empresa recorrente, por suposto descumprimento do item "42.2" da parte específica do edital, pelas razões de fato e de direito doravante deduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, e em conformidade com o item "53" e subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2020.

É de se assinalar, neste sentido, que o item "53.3." do instrumento convocatório assim estabeleceu, in verbis:

"(...) 53.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente."

Neste sentido, a Ata da sessão do pregão, datada de 23 de outubro de 2020, registrou o seguinte:

"(...) Data limite para registro de recurso: 05/11/2020."

Portanto, as presentes razões recursais devem ser consideradas, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 006/2020, Processo Administrativo nº 8/2020-006PMP, promovido pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, teve sua sessão de abertura aos dias 23 de outubro de 2020, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, cujo objeto abarca, in verbis:

"(...) Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação de pagamento (arranjo de pagamento) fazendo uso de tecnologia de Cartão de pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de frota e administração de despesas para aquisição de produtos e/ou serviços para manutenção preventiva, corretiva e higienização, e, com modulo de acompanhamento de utilização de pneus, com a finalidade de atender as necessidades da frota da Secretaria Municipal de Educação."

Nesta ocasião, conforme constante na Ata, houve a desclassificação da proposta da licitante LOGCARD EMISSAO DE VALESALIMENTACAO, VALESTRANSPORTE, em razão de conter valor irrisório para fins da disputa.

Na sequência, a empresa WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA, que também participava da disputa, também teve sua proposta desclassificada, já que não acompanhou a proposta realinhada e as comprovações de viabilidade dos preços.

Diante disso, a licitante CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA foi convocada para que encaminhasse sua documentação de habilitação, contudo, após análise dos respectivos documentos, a empresa foi inabilitada, sob o fundamento de que "não consta na relação atualização de arranjo de pagamento integrantes ou não integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro-SPB", o que seria um descumprimento do item 42.2 do edital.

Dando continuidade à disputa, a empresa NP3 Comércio e Serviços LTDA., ora recorrente, teve sua proposta aceita, mas, logo na sequência, foi inabilitada, sem que sua integral documentação tenha sido formalmente analisada, sem que tenha sido convocada para apresentação de amostra, conforme seria o rito legal do procedimento a ser seguido.



Não obstante, a recorrente também foi inabilitada por suposto "descumprimento do item 42.2 da parte específica, por não constar na última atualização de arranjo de pagamento integrantes ou não integrantes do SPB, conforme item 42.2 do edital da parte específica."

Diante disso, não restando mais nenhuma licitante classificada, o órgão licitante declarou o item como cancelado/fracassado, "tendo em vista que as empresas participantes foram desclassificadas na fase de propostas e /ou na fase de documentos de habilitação, por descumprimento dos requisitos exigidos no edital."

Dessa maneira, entendendo que tal decisão não seria correta, adequada, legal e razoável, esta empresa registrou sua intenção de recurso contra a decisão de inabilitação, sinalizando que a devida fundamentação seria apresentada nas razões recursais, conforme consta na Ata do Pregão.

Conforme se demonstrará doravante, houve, por parte da Administração licitante, decisão equivocada e contrária aos documentos apresentados, de modo que deve o Ilustre Pregoeiro rever sua decisão:

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori da abordagem dos fundamentos recursais propriamente ditos, necessário apenas salientar, e já adiantar em argumentos, no sentido de que o disposto no artigo 41, da Lei 8.666/93, que em seus §1º e 2º trata da possibilidade de impugnação do edital por qualquer cidadão ou pelo licitante interessado, não é a via exclusiva e necessária, condicionante, pois não significa que o licitante não possa, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, representar contra ilegalidades no edital ou na licitação em todas as suas fases.

Nesse caso, há que se resguardar o interesse coletivo e o princípio da legalidade, diferenciando a mera irrisignação quanto ao conteúdo do instrumento convocatório da inobservância de dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

A propósito, a lição do Prof. Marcos Juruena Villela Souto (in Concorrência Desleal nas Licitações) esclarece bem essa questão:

"(...) Atente-se para o fato de que a preclusão pode atingir a impossibilidade de questionamento de situações relacionadas ao mérito administrativo, mas nunca de legalidade. Daí porque, mesmo nas licitações já em curso, em que a oportunidade de ser impugnado o edital já tenha passado, a comunicação, a representação e o recurso são vias legítimas para se retomar o tema, em homenagem ao princípio da legalidade. A impugnação não afasta o exercício da faculdade prevista no §1º do art. 113, que vem a ser a representação ao Tribunal de Contas. Da mesma forma, embora não explicitado na Lei, o direito à ação popular, para impedir a lesão ao Erário, ou à moralidade também, não resta inviabilizado pela impugnação ou pela sua ausência. Cite-se, ainda, a ação civil pública para defesa da concorrência e do mercado (...)."

Saliente-se, nesse sentido, que as irregularidades apontadas pela recorrente no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2020 configuram afronta à Lei de Licitações e Contratos, eis que tratam de exigências excessivas, que ofendem os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, e contrariam os artigos 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não seria razoável que, somente pelo fato de não ter sido impugnado o edital na esfera administrativa, se deixasse prosperar um edital com cláusulas ilegais e se considerasse exauridas as demais instâncias, considerando ainda que os vícios não convalidaram no decorrer do certame, tanto o é que o mesmo foi declarado fracassado.

Com tais esclarecimentos, portanto, passa-se aos fundamentos propriamente ditos:

III. I – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ILEGAL E ABUSIVA DO ITEM 42.2 – EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME

Douto Pregoeiro, a legislação afeta à matéria dos arranjos de pagamento, especialmente a Circular nº 3.682/2013 e a Lei nº 12.865/2013, explana com clareza solar que somente alguns seguimentos de empresas constituem arranjos de pagamentos, não sendo o seguimento da gestão de frotas um deles.

Assim, tal exigência editalícia não é compatível com o objeto licitado! Senão vejamos os exatos comandos normativos definidores:

"CIRCULAR Nº 3.682, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Da Participação

Art. 11. As instituições de pagamento, as instituições financeiras e os prestadores de serviço de rede tornam-se participantes ao aderirem a um arranjo de pagamento.

(...)

DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO

Seção I

Das Modalidades

Art. 8º Quanto ao seu propósito, um arranjo pode ser classificado como de:

I - compra, quando o serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo estiver vinculado à liquidação de determinada obrigação; ou

II - transferência, quando o serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo não necessariamente estiver vinculado à liquidação de determinada obrigação.

(...)



Seção II
Da Participação

Art. 11. As instituições de pagamento, as instituições financeiras e os prestadores de serviço de rede tornam-se participantes ao aderirem a um arranjo de pagamento.

Art. 12. Os critérios de participação devem ser públicos, objetivos, não discriminatórios, compatíveis com as atividades desempenhadas pelo participante e com enfoque na segurança e na eficiência do arranjo e do mercado por ele atendido.

Art. 13. Constituem condições mínimas para participação em arranjos:

I - possuir autorização, concedida pelo Banco Central do Brasil, para atuar em determinada modalidade de serviço de pagamento, no caso de instituições de pagamento e de instituições financeiras; e

II - atender aos requisitos de participação definidos no regulamento do arranjo. (...)"

Como se vê, o serviço de gerenciamento para manutenção de frota veicular, objeto deste certame, não constitui uma modalidade de arranjo de pagamento, uma vez que a empresa gerenciadora não é do tipo instituição financeira, bancária ou instituição de pagamento, portanto, não há que se falar em ser ou não integrante do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB).

Aliás, o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.865/2013, esclarece o seguinte:

"(...) III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil; (...)"

Conforme já mencionado, o objeto do presente pregão é o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, sendo que as empresas capazes de fornecer tal serviços são empresas, tal qual esta recorrente, especializadas em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva, corretiva e higienização de veículos, através de sistema informatizado integrado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), visando atender às necessidades dos veículos (leve, médio, pesado e motocicletas) e maquinários (geradores, tratores, implementos, compressores, etc) pertencentes à frota da Contratada.

Neste aspecto, a tecnologia integrada compreende especialmente a utilização de cartão magnético com senha, ou cartão eletrônico tipo smart com chip, com senhas individuais para cada veículo, para autorização de realização dos serviços contratados junto aos estabelecimentos da rede credenciada, por meio de senha fornecida aos fiscais designadas pela Contratante, disponibilizando um cartão eletrônico individual para cada veículo da frota.

Para utilização do cartão destinado ao veículo, deverá o portador apresentá-lo ao estabelecimento credenciado onde, através do equipamento da Contratada, será efetuada a identificação da placa ou número do veículo, mercadorias e serviços autorizados para aquisição definidos individualmente a cada veículo da frota da Unidade Contratante, valor pretendido da compra e quantidade e tipo de mercadoria ou serviço comprado.

Após a operação, o portador digitará a senha exclusiva do sistema para autorizá-la, recebendo um termo impresso pelo equipamento (comprovante de transação), contendo todas as informações referentes à compra de mercadorias e serviços realizados no referido estabelecimento, neste ato.

Vê-se, portanto, que o cartão pertinente a este tipo de prestação de serviço não apresenta a mesma funcionalidade de um cartão comum de pagamento, isto é, que, no ato, realiza qualquer transação efetiva de pagamento, com repasse de recursos financeiros.

O cartão, neste caso, é somente para fins de identificação dos veículos, das peças e dos serviços e como forma de autorização da prestação do serviço. É essa praxe do mercado deste ramo, na qual esta recorrente possui tamanha expertise, ostentando contratos administrativos que somam milhões de reais com os mais variados entes da Administração Pública Direta e Indireta.

Destarte, a exigência contida no item "42.2." não é compatível com o objeto licitado, eis que tal objeto não constitui um arranjo de pagamento.

Melhor esclarecendo, um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. As regras do arranjo facilitam as transações financeiras que usam dinheiro eletrônico.

Diferentemente da compra com dinheiro vivo entre duas pessoas que se conhecem, o arranjo conecta todas as pessoas que a ele aderem. É o que acontece quando o cliente usa uma bandeira de cartão de crédito numa compra que só é possível porque o vendedor aceita receber daquela bandeira.



Assim, os arranjos de pagamentos estão insertos num conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. São exemplos de arranjos de pagamento os instituídos pelas empresas ELO, VISA, MASTERCARD, pelos BANCOS, e afins.

Os arranjos podem se referir, por exemplo, aos procedimentos utilizados para realizar compras com cartões de crédito, débito e pré-pago, em moeda nacional ou estrangeira.

De fato, vigora no Brasil o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) que abrange "as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações para transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários". Tais entidades são regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central.

Dentro do SPB, estão os arranjos de pagamento, que, conforme já mencionado, e com base no art. 6º, inciso I da Lei 10.214/2013, é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores.

Há duas modalidades de arranjos: aqueles que são integrantes do SPB e aqueles que não são integrantes do SPB. Grosso modo, os que são integrantes dependem de autorização do Banco Central para funcionar e as que não são integrantes não dependem desta autorização.

Ocorre que, conforme já demonstrado, o objeto licitado não constitui um arranjo de pagamento, portanto, não há que se falar em empresas relacionadas na última atualização de arranjo de pagamento integrantes ou não integrantes do SPB.

Tanto assim o é que a empresa recorrente, mesmo com tamanha experiência no seguimento ora licitado, dentre tantos certames que já participou, já venceu e já executou ou executa os serviços (vide os atestados enviados), deparou-se, neste Pregão nº 006/2020, pela primeira vez com tal exigência desta natureza.

Tanto assim o é que o certame foi declarado fracassado, já que as licitantes não teriam cumprido tal item editalício.

Consoante narrado alhures, fora com base no supracitado dispositivo editalício que o pregoeiro inabilitou esta empresa no certame. Contudo, tal decisão está eivada de abuso e ilegalidade, tendo em vista que tal exigência também o é, uma vez que incompatível com o objeto licitado.

Diante disso, a inabilitação da empresa pelo exclusivo motivo de não estar relacionada na última atualização de arranjo de pagamento integrantes ou não integrantes do SPB é ilegal e abusiva, devendo a mesma decisão ser revista.

Como se demonstrou, a referida exigência não é razoável e não é compatível com o objeto licitado, o que impossibilitou grande número de empresas de participarem da disputa, além de prejudicar indevidamente a competitividade do certame, sendo um obstáculo à execução do próprio objeto licitado.

É certo que tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas.

Porém, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, essas exigências não devem ser ilegais, abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato. Ao contrário, devem ser na exata medida que não prejudique o caráter competitivo do certame.

Qualquer previsão que extrapole a real necessidade poderá vir em prejuízo da competitividade e isonomia, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. Neste aspecto, as irregularidades somente poderão ser arredadas quando a Unidade Gestora demonstrar suficientemente os motivos que a levaram a incluir as exigências no edital e os benefícios que essa opção trará para o interesse público, o que não ocorrerá no presente caso.

Por tais razões, requer seja determinada a correção dos termos editalícios que fazem menção à exigência questionada, sem prejuízo da adoção de medida anterior que declare a empresa recorrente como vencedora e habilitada.

Isso porque, conforme já narrado, e pela ordem de classificação na etapa de lances, as empresas LOGCARD EMISSAO DE VALESALIMENTACAO, VALESTRANSPORTE e WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA foram acertadamente desclassificadas por motivos não relacionados à exigência ora contestada presente no item 42.2.

Assim, restou, antes da recorrente, somente a empresa CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA, que, conforme a seguir será explanado, não teria, de todo modo, condições de ser habilitada, mesmo com a exclusão da exigência do item 42.2, senão vejamos:

III.II – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA CARLETTO NÃO ATENDE O ITEM 42.1 – DO ALTÍSSIMO RISCO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 90 (NOVENTA) DIAS

É cediço que, sob o rito da Lei nº 8.666/93, na fase habilitatória, a Administração analisa, entre outros aspectos, a qualificação técnica dos licitantes, com o fito de aferir se os licitantes dispõem de conhecimento, experiências e instrumentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser pactuado.

Para tanto, o texto legal autoriza a entidade pública a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnico-profissional. No primeiro sentido (capacitação técnico-profissional), a experiência

a ser atestada é a da pessoa licitante, devendo esta comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Isso esclarecido, importa destacar que a principal norma licitatória, a Lei nº 8.666/93, traz especificamente em seu artigo 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando que a comprovação de sua capacidade se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em característica, quantidades e prazos, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Tal comprovação, a saber, é materializada pelo Atestado de Capacidade Técnica, assim definido:

"(...) O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. (...)"

Neste aspecto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem demonstrado que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

O edital, por sua vez, cuidou de ponderar o seguinte:

"(...) Sobre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica que poderá ser por similaridade. O quantitativo em exigência deve ser suficiente para garantir a administração que, o licitante terá aptidão para executar o objeto pretendido. Assim, solicitamos que seja atestado pelo licitante o quantitativo mínimo de 30% do objeto licitado neste certame."

Isso quer dizer que a licitante deveria comprovar prestação de serviços na monta mínima de R\$ 1.862.830,506 (30% do objeto cujo valor é de R\$ 6.209.435,02).

Ocorre que a empresa CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica que apresenta grandíssimo risco para a Administração Pública em aceitar tal documento de habilitação, pois não atesta verdadeira capacidade técnica da empresa para que a mesma execute um contrato cujo valor estimado é o de R\$ 6.209.435,02 (seis milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

Isso porque, necessário se atentar ao fato de que o mesmo "atesta" o fornecimento de serviços de um curtíssimo período de 90 (noventa) dias, o qual corresponde a um contrato de R\$ 412.724,90 (quatrocentos e doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

Portanto, a empresa não atende o item editalício e não comprovou sua capacidade para executar o serviço licitado. Há de se concordar que não há como avaliar a real capacidade de uma empresa com uma prestação de serviços que alcançou somente 90 (noventa) dias, de modo que seria enorme o risco para a Administração Pública em firmar contrato com uma aventureira empresa que não demonstrou possuir toda a aptidão necessária para assumir uma execução contratual na faixa de R\$ 6.209.435,02 (seis milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

Aliás, o Tribunal de Contas da União tem sinalizado essa cautela que órgãos públicos licitantes devem observar, a exemplo do constante no Acórdão TC nº 006.156/2011-8, senão vejamos:

"(...) Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades

(...) A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.(...)"

A não observância desse aspecto implica, certamente, em grandíssimo risco para a Administração Pública contratante, pois a contratação de empresa incapaz de executar a avença objeto da licitação, de empresa sem qualificação técnica

adequada para a execução serviço, ocasiona a não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato administrativo firmado.

Por derradeiro, válido lembrar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública.

Logo, há que se observar requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.

No presente caso, tal risco está muitíssimo latente se permanecer habilitada a empresa CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA, já que não fora capaz de demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto da presente licitação, tendo apresentado documento extremamente frágil, de modo que a sua inabilitação já deveria ser por este motivo, o que, conseqüentemente, oportuniza a habilitação desta recorrente.

No presente caso, a empresa CARLETTO foi inabilitada por outro motivo (não cumprimento do item 42.2), contudo, mesmo sendo excluída tal exigência (já que incompatível com o objeto licitado), sua inabilitação ainda seria correta, considerando que o atestado apresentado é uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação da licitante do certame.

Como corolário da situação apresentada, a medida justa e legal é a habilitação desta recorrente, que atendeu plenamente os itens editalícios compatíveis com o objeto licitado.

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a EXCLUIR A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 42.2 DA PARTE ESPECÍFICA DO EDITAL.

Na seqüência, requer seja DECLARARA VENCEDORA/HABILITADA a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Bom/RS, 05 de novembro de 2020.

DIEGO LEITE ALVES
RG nº 19787723
CPF nº 029.086.451-81
Procurador



Fechar